



PROJETO DE LEI Nº 863, de 2015

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº

O art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do PL nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....

.....

§ 17. A opção de que trata o § 13 retroagirá à data de entrada em vigor dos arts. 7º e 8º desta Lei, conforme disposto no art. 52, podendo os valores pagos a maior serem utilizados na compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A desoneração da folha de pagamentos, aprovada durante o 1º mandato da presidente Dilma, propiciou algum alívio na pesada carga tributária de vários setores da economia.

Entretanto, para algumas empresas/setores, a tributação substitutiva representou, na verdade, aumento de carga tributária, a depender da intensidade de utilização da mão de obra. Isso aconteceu porque não se previu originalmente que a substituição de tributos fosse opcional, a despeito de várias sugestões feitas para que essa opção fosse garantida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante disso, fato é que muitas empresas pagaram valores superiores aos que pagavam antes da edição de referida lei. De forma a corrigir tal injustiça, sugerimos que a opção agora prevista retroaja à data de entrada em vigor da desoneração da folha de pagamentos.

Brasília, em de de 2015.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal